



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

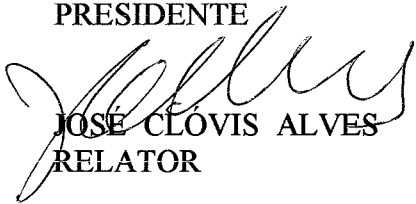
PROCESSO Nº : 10983/003.137/94-71  
RECURSO Nº : 06.536  
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993  
RECORRENTE : TARCÍSIO CARDOSO  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

**ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/003.137/94-71  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.997  
RECURSO Nº : 06.536  
RECORRENTE : TARCÍSIO CARDOSO

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi notificado intimado através do documento de folha 10, da notificação de sua restituição de 2.171,65 UFIR para 955,39 UFIR, redução essa oriunda da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menos que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, cujos rendimentos e ganhos de capital não foram tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra “b” da Lei Nº 7.713/88, pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos;

- Anexa Mandado de Segurança (cópia anexa ao processo), teria reconhecido a imunidade fiscal da fundação;

- O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

- Não teria sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracterizaria indiscutível bitributação;

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/003 137/94-71

ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

- Pelo inciso X da IN/SRF Nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

O julgador monocrático manteve a notificação sob argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que a Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal, através de acórdão do TRF da 3ª RF, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da CF e em decorrência, ao apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1993 ano-calendário de 1992, o recorrente considerou isento do imposto o valor recebido da referida fundação a título de proventos de aposentadoria, correspondente às suas contribuições (1/3).

Dá como apoio legal para sua atitude o ART. 6º, inciso VII letra "b", da Lei Nº 7.713/88 e a IN SRF 02/93 art. 2º inciso IX.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/003.137/94-71

ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

Diz que atende plenamente a letra “a” do inciso VII do art. 6º da Lei Nº 7.713/88 e que a imunidade da ELOS não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio.

- A ELOS não deixou de pagar o tributo pois, simplesmente, ele nunca existiu.

- “Considerando que não houve tributo a ser pago, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equívale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.” (grifos do autor)

Fica então prejudicada a exigência contida na parte final da alínea “b” do inciso VII, do art. 6º, da Lei Nº 7.713/88 e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1ª parte do dispositivo legal.

- Ocorreu tributação dos rendimentos do recorrente quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzida como encargo a parcela correspondente à contribuição (1/3) paga pelo mesmo à Fundação ELOS.

- Se houver a tributação estará configurada a figura do “bis in idem” pois trata-se do retorno do (1/3) pago à entidade;

- Que no caso de retirada há isenção e seria injusto e absolutamente desigual o tratamento diferenciado para aquele que se retira e aquele que se aposenta.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/003.137/94-71

ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

**V O T O**

**CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de “bis in idem”.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos:

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/003.137/94-71

ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.** (grifamos)

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recursante seria o tratamento desigual a pessoas na mesma condição, ou seja aqueles que desistem do plano e retiram o capital e aqueles que se aposentam quanto a isso não concordamos que estejam em igualdade pois enquanto que um retira o que pagou o outro se aposenta com determinado benefício que perdurará por tempo indeterminado não tendo nenhuma vinculação como o “quantum” recolhido, e para

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

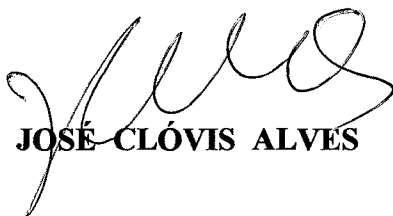
PROCESSO Nº : 10983/003 137/94-71

ACÓRDÃO Nº : 102-30.997

completar lembramos que nos termos do § 2º do artigo 108 do CTN o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala da Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.



**JOSÉ CLÓVIS ALVES**